

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº RHC/DD/1193/15

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 130.050/SP

RECORRENTE: AILTON FERREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

> Ementa. Recurso em habeas corpus. Uso de documento falso. Dosimetria. Pretensão de que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Questão não apreciada instâncias precedentes. Regime inicial pena cumprimento de devidamente fundamentado. Circunstância desfavorável. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, desprovimento.

Trata-se de recurso interposto com o propósito de que seja redimensionada a pena imposta ao recorrente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, e fixado regime aberto para início do seu cumprimento.

Consta dos autos que Ailton foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 180 e 304, ambos do CP. Todavia, veio a ser absolvido. Interposta apelação, o tribunal de origem deu-lhe provimento para condená-lo à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de uso de documento falso¹. Foi então impetrado *writ* perante o STJ, que teve seguimento negado por decisão monocrática, mas com concessão da ordem de ofício, para diminuir a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão, mantida, no

¹ Foi declarada extinta a punibilidade do crime de receptação em razão da prescrição da pretensão punitiva.

mais, a condenação. Seguiu-se agravo regimental que contou com acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO E REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A questão levantada no presente recurso, consistente no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não foi objeto de insurgência na impetração, sendo evidente inovação de matéria, o que é vedado em sede de agravo regimental. Precedentes.
- 2. Agravo regimental improvido."

O recorrente sustenta que, apesar de o tribunal local ter utilizado a confissão e a prova material fornecida por ele para a condenação, não foi aplicada a atenuante prevista no art. 65, II, d, do CP. Ressalta que "a questão não precisava ter sido levantada na impetração, eis que ausente preclusão em matéria envolvendo questão de ordem pública, que por tal condição pode ser analisada em qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive, de ofício, o que descaracteriza a denominada supressão de instância".

O recurso é tempestivo². Todavia, quanto ao primeiro pedido, não deve ser conhecido.

É que tal pretensão não foi examinada pelas instâncias precedentes, de modo que essa Corte tampouco pode fazê-lo originariamente, sob pena, a um só tempo, de dupla supressão indevida de instância e de violação ao princípio do juiz natural. A propósito:

 $^{^{2}}$ O acórdão foi publicado em 13/5/15, e o recurso, protocolado em 18/5/2015.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DROGAS. **PRESSUPOSTOS** DE PRISÃO CAUTELAR. HABEAS CORPUS NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **INVIABILIDADE** JURÍDICA. DECISÃO **AGRAVADA** AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (HC 123128 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE ADIAMENTO POR UMA SESSÃO **DEVIDAMENTE** ATENDIDO. **JULGAMENTO** REALIZADO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. HABEAS CORPUS NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DE MÉRITO NÃO **ANALISADOS INSTÂNCIAS** NAS SUPRESSÃO PRECEDENTES. **DUPLA** DE INSTÂNCIA. **INVIABILIDADE** JURÍDICA. **EXCEPCIONALIDADE** SITUAÇÃO NÃO DA DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. CASSADA. DETERMINAÇÃO LIMINAR DE PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA AÇÃO IMPETRADA EM SEGUNDO GRAU. (...) 2. Não apreciada definitivamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região as questões suscitadas na presente ação e tendo o Superior Tribunal de Justiça assentado a impossibilidade de examinar a matéria, sob pena de supressão de instância, não cabe ao Supremo Tribunal Federal dela conhecer originariamente, sob pena de dupla supressão de Precedentes.(...)". instância. (HC 97267, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014)

De resto, pela leitura do acórdão, não é possível visualizar a alegada confissão. Confira-se:

(...)"

Com efeito, o acusado, perante a autoridade policial (fls. 27/28) e em juízo (fls. 233/234), admitiu ter adquirido e conduzido o veículo

descrito na denúncia, acrescentando que usou o carro por aproximadamente dez meses, além do que recebera do "vendedor" (ao qual entregou a importância de R\$ 30.000,00, convencionando pagar o restante de R\$ 6.000,00 posteriormente) os certificados de registro e de transferência, este em branco.

Vale anotar que as testemunhas Hérico Alves (fls. 249/250), Fernando Simão (fls. 276) e Flávio de Oliveira (fls. 277), na fase do contraditório, confirmaram ter encontrado o automóvel Golf em poder do réu, asseverando os depoentes em foco que o automóvel trazia a numeração do chassi adulterada, fato por fim demonstrado pelo exame pericial observado a fls. 09/15.

E o denunciado não apresentou documento algum capaz de demonstrar a licitude da compra (algo que não se confunde certificado de transferência em branco e sem assinatura), impondo ressaltar que ninguém em são consciência entrega a pessoa desconhecida a importância de trinta mil reais (como declarado pelo réu que, no caso, sendo policial, não pode ignorância atinente alegar aos cuidados necessários quando da aquisição de veículo) sem solicitar recibo especificando considerado o "homem médio".

Ademais, não pode ignorar que, justamente depois de o acusado receber o automóvel dublê, o proprietário do carro à época regular ou "copiado" passou a registrar multas de trânsito, obrigando a vítima a requerer a troca da placa, consoante se observa a fls. 126/129 e 165, a par de informações vistas a fls. 112/114 e 168/195.

Pondere-se que as infrações de trânsito mostram-se comuns diante de motoristas cientes da irregularidade trazida pelo automóvel que conduz, ante a certeza da impunidade, servindo a circunstância para reforçar o conhecimento da origem espúria da coisa.

Cumpre salientar, ainda, que o crime anterior (roubo atinente ao carro Golf dublê, cuja placa "verdadeira" é DUP-5566) ocorreu dia 21 de outubro de 2.001 (fls. 17, confirmada a subtração em juízo – fls. 264), vale dizer, depois da "aquisição" alegada pelo denunciado (fls. 27), servindo a nítida incongruência para demonstrar à exaustão o conhecimento da origem ilícita do automóvel por parte daquele, daí o inequívoco dolo.

Destaque-se que "A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, em crime de

receptação, pode vir extraída da própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração" (TACrimSP, RT 826/610).

(...)

Registre-se que os certificados exibidos pelo réu e apreendidos (fls. 05 e 76) são objeto de extravio comunicado a fls. 84, detalhe suficiente para caracterizar a falsidade de documento público narrada na denúncia, daí o crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

A respeito, realce-se que o réu, também como policial, sabia da possibilidade de consultar a procedência dos certificados que apresentara, ainda mais diante da suposta situação descrita tanto em juízo como fase policial, no sentido de que não localizara o vendedor do carro, sendo inadmissível que permanecesse inerte por tempo considerável representado pelo período de uso de veículo (cerca de dez meses – fls. 249/250).

Aliás, a ciência da procedência espúria do carro acarreta segura indicação do correlato conhecimento sobre a irregularidade dos documentos aludidos, valendo salientar que o uso destes se observou para assegurar a impunidade e o sucesso da ocultação da receptação, daí a circunstância agravante elencada no artigo 61, II, "b", do Código Penal.

Importante consignar que as testemunhas de defesa nada puderam esclarecer a respeito de situação apta a justificar a posse do carro e respectiva documentação (fls. 295 e 297), restando íntegros os demais depoimentos colhidos.

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria dos crimes na denúncia (aí incluído o roubo relativo ao automóvel sob a posse do réu), a condenação é a providência que se impõe, passando-se à individualização das penas.

(...)."

Por fim, o regime inicial semiaberto foi fundamentado na existência de circunstância judicial desfavorável, entendimento que não destoa da jurisprudência dessa Casa. A propósito:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO

- CP). DOSIMETRIA DA PENA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DO ART. 59 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPRIMENDA INFERIOR À QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS NA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.
- 1. Não é cabível, na via estreita do habeas corpus, reexame dos elementos de convicção considerados pelo acórdão impugnado avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com correção de eventuais a arbitrariedades. No caso, entretanto, não se qualquer vício apto a justificar redimensionamento da pena-base. Precedentes.
- 2. O acórdão impugnado manteve o regime inicial semiaberto em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fixado na sentença condenatória.
- 3. Ordem denegada." (HC 112165, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

Ante o exposto, o parecer é pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Deborah Duprat Subprocuradora-Geral da República